



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392798-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é agravado L/SP71 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2392798-33.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco Holding S/A

Agravada: L/sp71 Serviços de Limpeza Ltda Epp

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível - Foro Regional da Lapa

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão que indeferiu pedido de imposição de restrição à circulação do automóvel. Inconformismo do autor. Acolhimento. Veículo não localizado quando da tentativa de cumprimento do mandado de busca, apreensão e depósito, expedido por força de anterior deferimento de liminar, encontrando-se atualmente em local incerto. Restrição postulada tem amparo no disposto no art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/69. Medida voltada a proporcionar maior efetividade à tutela jurisdicional. Recurso provido.

Voto nº 31880

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. José Carlos de França Carvalho Neto, que, às fls 143 dos autos de ação de busca e apreensão, indeferiu pedido do autor de imposição de restrição para circulação sobre o veículo objeto da lide, via Sistema Renajud.

Recorre o autor. Afirma que a liminar previamente deferida não pode ser cumprida, pois o veículo não foi localizado, havendo suspeita de que o réu esteja ocultando o bem. Requer, em suma, seja reformada a decisão interlocutória recorrida, para que determine o bloqueio postulado, com antecipação de tutela recursal.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito ativo.

Recurso processado sem resposta.

Guia (fls. 22/23).

É o relatório.

Itaú Unibanco S/A, ora agravante, a busca e apreensão do veículo Marca: JEEP, Modelo: COMPASS LONGITUDE 4X2, Ano: 2022, Cor: AZUL, Placa: FPL9I16, RENAVAM: 01289763469, CHASSI: 98867512TNKL34672, dado em garantia pela ré L/sp71 Serviços de Limpeza Ltda Epp, relativamente a contrato de financiamento celebrado pelas partes.

Deferida a liminar (fl. 97/98), não pode esta ser cumprida, ante a não localização do veículo, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 102 e 135.

Requerido o bloqueio à circulação do automóvel (fls. 139/140, foi o pleito rejeitado pelo Magistrado de primeira instância, ante a ausência de previsão legal e se tratar de medida extrema.

Merece acolhimento o inconformismo do recorrente.

Isso porque, levando-se em conta que já houve tentativa frustrada de localização do bem, a pretensão do agravante está devidamente amparada no disposto no art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual *“Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão”*.

Exemplificativamente, confirmam-se os arestos abaixo, que seguem o mesmo raciocínio:

“Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Liminar deferida – Veículo não localizado – Indeferido o pedido de restrição de circulação do veículo objeto da ação – Bloqueio de circulação – Cabimento (DL 911/69, art. 3º, § 9º) – Agravo provido” (Agravo de Instrumento nº 2253079-41.2021.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Vianna Cotrim, j. em 19.11.2021);

“Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o bloqueio veicular via Sistema RenaJud. Para fins de eficácia do decreto de busca e apreensão, considerando a não localização do bem pelo Oficial de Justiça, reputa-se útil o lançamento de restrição judicial perante órgãos públicos, para bloqueio de circulação do veículo dado em garantia, a fim de preservar o direito do credor fiduciário e evitar danos a terceiros, que podem não

ter conhecimento da real situação do veículo. Precedentes. Decisão reformada, deferido o bloqueio veicular via Sistema RenaJud. Agravo de instrumento provido” (Agravo de Instrumento nº 2288446-63.2020.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Carlos Dias Motta, j. em 07.05.2021).

Portanto, merece reforma a decisão recorrida, para que se proceda à imposição de restrição à circulação do veículo via Sistema Renajud, ou, na impossibilidade de utilização deste, por meio de expedição de ofício ao Detran.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora